



A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF FREEDOM OF EXPRESSION WITH REGARD TO THE REGULATION OF LAW N° 12.965/2014 - CIVIL FRAMEWORK OF THE INTERNET

Iuri Sihe Dacorso¹
Sandro Seixas Trentin²
Patrick Silva de Lima³
Taise Rabelo Dutra Trentin⁴

RESUMO

A presente pesquisa busca compreender a relativização que o Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão exerce diante do Marco Civil da Internet, tendo em vista que na atual conjuntura da globalização e era da rede mundial de computadores, as redes sociais possuem uma vasta gama de usuários que diariamente expõem suas opiniões sobre diversos assuntos. Dessa forma, questionam-se, quais os benefícios trazidos pela regulamentação e qual aplicação prática no campo do direito constitucional? Para tanto, este artigo utiliza-se do método de abordagem dedutiva e quanto ao procedimento serão adotados o Tipológico e Estruturalista, bem como o presente resumo guarda consonância com a linha de pesquisa do Direito Constitucional.

Palavras-chaves: Direito Constitucional. Marco Civil da Internet. Liberdade de Expressão

ABSTRACT

¹ Autor. Formado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pós-graduando em Direito Público pela Anhanguera (UNIDERP). Advogado no Escritório Dutra e Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: iuridacorso@gmail.com

² Coautor. Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Pós-graduado em Direito Tributário na Universidade Anhanguera-UNIDERP. É professor universitário e advogado sócio-diretor do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Diretor tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil/RS Subseção Santa Maria. Vice Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. - Endereço eletrônico: sandro@dutratrentin.com.br

³ Coautor. Acadêmico do curso de graduação em direito na Faculdade Palotina de Santa Maria – Fapas. Estagiário e membro do grupo de estudos do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: patrick@dutratrentin.com.br

⁴ Professora Orientadora. Advogada e sócia diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUC-RS, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Formas Consensuais de Solução de conflitos da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas restaurativas da OAB Subseção Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico:taise@dutratrentin.com.br



The present research seeks to understand the relativization that the Constitutional Principle of Freedom of Expression exercises before the Civil Landmark of the Internet, considering that in the current conjuncture of globalization and era of the global computer network, social networks have a wide range of users who daily expose their opinions on various subjects. Thus, what are the benefits of regulation and what practical application in the field of constitutional law? For this, this article uses the method of deductive approach and the procedure will be adopted Typological and Structuralist, counseling with the research line of Constitutional Law

Key-words: Constitutional right. Civil Landmark of the Internet. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Em 05 de Outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, na abertura da carta magna tem-se como Título I - Dos Princípios Fundamentais, no Artigo 1º o qual determinou que a formação do Estado fosse constituído pelo sistema de Estado Democrático de Direito. Portanto, está incumbido de assegurar e dispor as garantias do exercício de direitos individuais e sociais e, dessa forma, alcançar-se-ia a Força Normativa da Constituição.

Dentre as garantias fundamentais, aborda-se a Liberdade de Expressão como premissa para uma melhor análise frente a regulamentação legislativa do Marco Civil da Internet que visou regimentar a atuação dos indivíduos na rede mundial de computadores do Brasil.

Assim, a partir de uma metodologia dedutiva, construir-se-á o estudo utilizando o procedimento tipológico, onde se compreenderá a liberdade de expressão como garantia fundamental de cada indivíduo componente da sociedade. A finalidade deste ponto é correlacionar a sua força normativa frente à aplicação prática da legislação do Marco Civil da Internet que regulamentou este princípio para os usuários das internet.

O outro procedimento consistirá no sistema estruturalista, onde se busca explicitar como funciona uma Constituição de um Estado Democrático de Direito, no que se refere à efetivação do Direito Fundamental a Liberdade de Expressão. Assim, servirá como premissa para estudar a estrutura disposta na Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, o qual traçou os princípios e objetivos norteadores da Liberdade de Expressão para edição da Lei 12.965/2014.

Por esta razão, tendo em vista que guarda consonância na linha de pesquisa do Direito Constitucional dos anais da semana acadêmica Fadisma Entrementes, submete-se o presente estudo.



LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL FRENTE AO MARCO CIVIL DA INTERNET

A primeira vez que se ouviu falar sobre Liberdade de Expressão no texto constitucional brasileiro foi através da Constituição Republicana de 1981, na qual dispôs em seu texto através do Art. 72, § 12, a locução que perdura até hoje “é livre manifestação de pensamento”. Por sua vez, as edições posteriores das Cartas Magnas brasileiras, deram continuidade a essa garantia fundamental.

Entretanto, em 1967, foi editado um novo texto constitucional, o qual foi elaborado pelo Poder Executivo à época do Regime Militar, de forma autoritária sem a devida participação da sociedade. Em 1969 houve a Emenda Constitucional nº 1, editada pelos Ministros Militares, ela deu nova redação à Carta Magna vigente, ou seja, ela tentou mascarar a consagração a liberdade de expressão. Ocorre que sujeitou este princípio aos mesmos limites impostos pela Constituição, portanto, ficava a critério da discricionariedade das autoridades, nas palavras de Daniel Sarmento.

Contudo, desde a independência do Brasil, a proteção da liberdade de expressão tem figurado em todas as nossas Constituições, com variações na sua amplitude decorrentes da natureza mais ou menos aberta dos respectivos regimes políticos. Em geral, o déficit de proteção da liberdade de expressão tem decorrido menos de imperfeições dos nossos textos constitucionais e mais da crônica falta de eficácia social das Constituições brasileiras. (SARMANETO, Daniel. 2014)

Em 1988 o Poder Constituinte Originário promulgou a Constituição Cidadã, dessa forma, trouxe a ideia de Estado democrático garantidor de garantias fundamentais e instituidor de princípios. Sendo assim, resta claro que nossa legislação pátria pode e deve refletir a ampliação de direitos e não sua restrição.

É de suma importância que tanto o cidadão quanto ao Poder Judiciário, quando provocado, devem preponderar às garantias fundamentais em detrimento de outras prerrogativas legais. Entretanto, cabe referir que esta interpretação constitucional deve ter um sentido uno. Ocorre que isso acaba, muitas vezes, tornando dúbio ao interprete, contudo, a força normativa possui apenas uma interpretação, o que deve adequar-se e a aplicação prática ao caso concreto, importante, portanto, citar as palavras de Konrad Hesse.



Interpretação constitucional, no sentido restrito a ser aqui discutido, torna-se necessária e converte-se em problema, quando uma questão jurídico-constitucional deve ser respondida, que não se deixa decidir univocamente com base na Constituição. Onde não existem dúvidas, não se interpreta e, muitas vezes, também não é necessária interpretação. (HESSE, Konrad. 1998)

A Liberdade de Expressão faz parte da natureza do ser humano como forma de sociabilidade e comunicação com outros indivíduos, ou como afirma o Ministro do Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal “*A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.*” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07/11/03). Dessa forma, é evidente que as pessoas exponham e debatam suas ideias, ou seja, quando o indivíduo expressa seus pensamentos está, na verdade, sendo participativo e exercendo sua cidadania que o Estado Democrático de Direito visa garantir.

Portanto, pode-se afirmar que a Liberdade de Expressão deve ser uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana, visto que cada indivíduo interage com seu semelhante para expressar suas próprias ideias e sentimentos, bem com ouvir aquelas expostas pelos outros, é de suma importância para a realização existencial.

Apesar de a Constituição Federal prever em seu Art. 5^a, IV, de forma taxativa que é livre a manifestação de pensamento⁵, são diversos os dispositivos constitucionais relacionados a liberdade de expressão, cumpre referir os incisos V, IX e XVI do Art. 5^o, Art. 139, II, Art. 150, VI, “d”, Art. 206, II e III, Art. 215 e os Arts. 220 a 223.

De outro lado, insta referir que a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, ou seja, ela pode ser mitigada ou relativizada. Para isso, cabe referir que o próprio texto constitucional prevê limites a esta garantia fundamental, tais como o art. 5^o, X e XLII, e o art. 21, XVI. Nas palavras do Ministro Ilmar Galvão “*Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou*

⁵ A *liberdade de pensamento* – segundo Sampaio Dória – “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contacto do indivíduo com seus semelhantes, pela qual “o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”. (SILVA, José Afonso. 2005)



implicitamente prevista na própria Constituição.” (ADI 869, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04/06/04, ou seja, a própria Constituição Federal deve prever estas limitações.

Veja, são diversas as hipóteses em que o exercício da Liberdade de Expressão entra em conflito com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos. Estes conflitos deve ser equacionados pelo princípio da proporcionalidade e atentar-se às peculiaridades de cada caso concreto. Aborda-se esta premissa em razão de que hoje as redes sociais possuem bilhões de usuários conectados em todos os lugares do mundo com diversas influencias e concepções intelectuais.

Para ter uma ideia da proporção, a maior rede social da atualidade – Facebook- possui em torno de 2,13 bilhões de usuários⁶ e esses números aumentam consideravelmente todos os dias. Dessa forma, paira a dúvida de como tutelar as garantias fundamentais de todos os usuários.

Buscando regulamentar esta insegurança jurídica, em 23 de Abril de 2014, foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.965 que regulamentou e estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres do uso da Internet no Brasil. No que tange a Liberdade de Expressão, seus Arts. 2º, II e III; 3º I e 8º, trouxeram o seguinte texto normativo:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A edição da normativa observou os princípios basilares trazidos pela Constituição Federal como forma de assegurar as garantias fundamentais dos usuários inseridos na rede mundial de computadores. Sendo que a globalização proporciona um crescimento desenfreado

⁶Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-chega-a-2-13-bilhoes-de-usuarios-em-todo-o-mundo,70002173062>. Acesso 05 out.2018.



de pessoas que se utilizam das redes sociais que até pouco tempo atrás não havia regulamentação. Entretanto, como é uma norma recente, sua aplicação e interpretação amoldará com o passar do tempo e a sedimentação dos Tribunais do Poder Judiciário Brasileiro.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa atenta para os valores constitucionais que devem ser observados no âmbito político-social, principalmente no que se refere à Liberdade de Expressão, visto que o Estado Democrático de Direito tem em sua forma de organização assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, bem como relativizar essas garantias através de limitações em seu próprio texto.

De outro lado, a Lei nº 12.965 – Marco Civil da Internet-, estabeleceu princípios aos usuários do serviço de internet brasileiro observando os princípios constitucionais basilares, no caso do estudo, o da Liberdade de Expressão. Ocorre que a legislação infra legal se encontra, no plano da eficácia, em perfeito funcionamento. E Apesar de ser um ordenamento novo, sua interpretação se dará ao longo do tempo com a sedimentação de seu entendimento pelos Tribunais de Justiça do Brasil.

Assim, conclui-se pela perspectiva legislativa do Marco Civil da Internet frente a Constituição Federal que estes ordenamentos coadunam-se pelas garantias fundamentais dos indivíduos. De outro lado, caberá aos usuários terem a percepção de zelarem pela urbanidade e respeito, seja na forma virtual, seja no cotidiano do dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891**. Poder Executivo. Rio de Janeiro, RJ, 23 fev. 1891.

_____. **Lei nº 12. 965, de 23 de Abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 23 abr. 2014.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**; tradução (da 20ª edição alemã) de Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 56/57



ANAIS DA 15ª SEMANA
ACADÊMICA DA FADISMA
DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISSN: 2446-726X



SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 205 e 206. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 534

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2005. 241 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição Comentada pelo STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>> acesso em 08.09.2016